CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3281/1995

Ementa

PROÍBE O USO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA O DEPÓSITO DE ENTULHO OU LIXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
24/10/1995		

Status de Vigência

Em vigor

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
27/12/2001	Lei Ordinária nº 4106/2001	Alterada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 3.281, DE 24 DE OUTUBRO DE 1995

"Proíbe o uso de vias e logradouros públicos para o depósito de entulho ou lixo, e dá outras providências."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de vias e logradouros públicos, de uso comum do povo, e quaisquer terrenos pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, para o lançamento e depósito de entulho ou lixo de qualquer procedência ou natureza.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo se aplica aos casos de depósito de entulho ou lixo em terrenos particulares, situados na zona urbana, exceto se houver autorização expressa do proprietário para o depósito de entulho de construção civil.

Art. 2º Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - apreensão do veículo;

~~II - aplicação de multa pecuniária no valor 10 (dez) UFM (Unidades Fiscais do Município).~~

II - aplicação de multa pecuniária de valor equivalente a R$500,00 (quinhentos reais). *(Inciso com redação dada pela Lei nº 4.106, de 27/12/2001)*

Art. 3º Os veículos apreendidos só serão liberados com o pagamento da multa e a retirada do entulho ou lixo depositado.

Art. 4º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Aplicada a multa o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para o seu pagamento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo à que se refere este artigo, a multa será inscrita em Dívida Ativa para imediata cobrança judicial.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 6º Unidade Fiscal do Município para os fins e efeitos desta lei é o valor fiscal básico previsto no art. 253 do Código Tributário do Município

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 24 de outubro de 1995.

FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.281 DE 24 DE OUTUBRO DE 1995

"Proíbe o uso de vias e logradouros públicos para o depósito de entulho ou lixo, e dá outras providências."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de vias e logradouros públicos, de uso comum do povo, e quaisquer terrenos pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, para o lançamento e depósito de entulho ou lixo de qualquer procedência ou natureza.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo se aplica aos casos de depósito de entulho ou lixo em terrenos particulares, situados na zona urbana, exceto se houver autorização expressa do proprietário para o depósito de entulho de construção civil.

Art. 2º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - apreensão do veículo;

II - aplicação de multa pecuniária no valor 10 (dez) UFM (Unidades Fiscais do Município).

Art. 3º- Os veículos apreendidos só serão liberados com o pagamento da multa e a retirada do entulho ou lixo depositado.

Art. 4º - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º - Aplicada a multa o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para o seu pagamento.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa será inscrita em Dívida Ativa para imediata cobrança judicial.

Art. 6º - Unidade Fiscal do Município para os fins e efeitos desta lei é o valor fiscal básico previsto no art. 253 do Código Tributário do Município.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 24 de outubro de 1995.

FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL